

[Handwritten signature]

PROJETO DE LEI N.º 93/XVI/1.ª (L)

Altera a Lei n.º 64/2014, de 26 de agosto, alargando o regime de concessão de crédito bonificado à habitação aos membros do agregado familiar que coabitam com a pessoa com deficiência

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista propõem a seguinte alteração ao Projeto de Lei n.º 93/XVI/1.ª (L) - Altera a Lei n.º 64/2014, de 26 de agosto, alargando o regime de concessão de crédito bonificado à habitação aos membros do agregado familiar que coabitam com a pessoa com deficiência:

«Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 64/2014, de 26 de agosto

[...]

«Artigo 3.º

[...]

[Corpo do artigo]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) «Habitação própria permanente» a habitação em que **a pessoa com deficiência** ou esta e o seu agregado familiar mantêm, estabilizado, o seu centro de vida familiar, ~~sendo ela ou algum membro do seu agregado familiar mutuário;~~
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];



- i) [...];
- j) [...].

Artigo 5.º

[...]

1 – O acesso e a permanência no regime de crédito bonificado, nos termos do artigo 1.º, dependem do preenchimento cumulativo das seguintes condições:

- a) **[eliminar alteração];**
- b) **Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do presente artigo e no artigo 6.º, o empréstimo não ser afeto à aquisição de fogo da propriedade de ascendentes ou descendentes do interessado;**
- c) [...];
- d) [...];

2 – **[Novo] Sem prejuízo das condições definidas no número anterior, para efeitos de acesso e permanência no regime de crédito bonificado, nos termos do artigo 1.º, são ainda elegíveis os membros do agregado familiar de pessoa com deficiência, nos termos definidos na alínea c) do artigo 3.º, desde que o imóvel adquirido, ampliado, construído ou sujeito a obras, nos termos do artigo 2.º, se destine à habitação própria e permanente da pessoa com deficiência, nos termos definidos na alínea e) do artigo 3.º.**

3 – **[Anterior n.º 2].**

4 – **[Anterior n.º 3].**

5 – **[Novo] Para efeitos do disposto no número anterior, às pessoas que tenham beneficiado do crédito bonificado previsto na presente lei durante pelo menos cinco anos e que, em resultado de processo de revisão ou reavaliação de incapacidade, deixem de reunir os requisitos estabelecidos na alínea a) do artigo 3.º, desde que mantendo uma incapacidade igual ou superior a 20 %, é aplicável uma redução da bonificação prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 7.º da presente lei, nos seguintes termos:**

- a) **20 % no ano subsequente ao processo de revisão ou reavaliação de incapacidade que resulte na atribuição de grau de incapacidade inferior a 60 %;**

b) 40 % no segundo ano subsequente ao processo de revisão ou reavaliação de incapacidade que resulte na atribuição de grau de incapacidade inferior a 60 %;

c) 60 % no terceiro ano subsequente ao processo de revisão ou reavaliação de incapacidade que resulte na atribuição de grau de incapacidade inferior a 60 %;

d) 80 % no quarto ano subsequente ao processo de revisão ou reavaliação de incapacidade que resulte na atribuição de grau de incapacidade inferior a 60 %.

Artigo 7.º

[...]

1 – [...]:

- a) O valor máximo do empréstimo é de (euro) **450.000,00**, atualizado anualmente com base no índice de preços do consumidor, e não pode ultrapassar 90 % do valor total da habitação, ou do custo das obras de conservação ordinária e extraordinária ou de beneficiação conforme avaliação feita pela instituição de crédito mutuante;
- b) O valor máximo do rácio financeiro de garantia é de 90 %;
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...].

2 – Através de despacho conjunto dos **membros do governo responsáveis pelas áreas das finanças e do trabalho, solidariedade e segurança social**, podem ser fixadas outras condições que se mostrem necessárias à aplicação do disposto no presente artigo **ou a regulamentação necessária para a aplicação da presente lei.**»



Palácio de São Bento, 13 de março de 2024,

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista